



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 310/2016

Florianópolis, 13 de dezembro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo alterações no Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, e no Decreto nº 1.089, de 3 de agosto de 2012. Tais alterações prorrogam o início da produção de efeitos das novas disposições do § 8º do art. 9º e da alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 7º do Decreto nº 105/2007, que regulamenta o Programa Pró-Emprego, para 1º de julho de 2017.

2. O art. 9º do Decreto 105/2007 regula a concessão de diferimento do ICMS relativo à saída de matéria-prima, material secundário, material de embalagem, energia elétrica e outros insumos, para utilização em processo de industrialização em território catarinense, por empresas exportadoras, bem como o diferimento relativo à saída de bens destinados à integração ao seu ativo permanente. A inclusão do § 8º pelo Decreto nº 1.089/2012, cujo objetivo era restringir o benefício a empresas cujas exportações correspondam, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do seu faturamento e possuam crédito de ICMS acumulado em função de suas operações de exportação, com produção de efeitos prevista para 1º de janeiro de 2013, foi alvo de várias prorrogações, sendo que o art. 1º desta Minuta de Decreto modifica mais uma vez o citado § 10, prorrogando a produção de efeitos do § 8º para 1º de julho de 2017.

3. Já o art. 2º desta Minuta de Decreto dá nova redação ao inciso I do art. 2º do Decreto nº 1.089, de 3 de agosto de 2012, postergando para 1º de julho de 2017 os efeitos da vedação ao acúmulo do crédito presumido com o diferimento do programa pró-emprego, relativo a aquisição de mercadorias para industrialização.

4. As medidas propostas visam estabelecer um prazo razoável para ajustamento dos contratos firmados com base na redação atual dos citados dispositivos.

5. Sob os mesmos fundamentos, o art. 3º desta Minuta de Decreto posterga a produção de efeitos do § 7º do art. 1º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 para os tratamentos tributários do Pró-Emprego concedidos com base no art. 9º do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. Ressalta-se que o § 7º do art. 1º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 determina que o imposto diferido será integralmente devido pelo substituto tributário no período em que ocorrer a entrada de mercadoria ou serviço adquiridos para fins de industrialização, cuja saída seja beneficiada com o crédito presumido previsto no inciso XXXIX do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 ou no inciso IX do *caput* do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, não se aplicando o disposto no § 1º do artigo, ou seja, o § 7º do art. 1º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 veda a acumulação do crédito presumido na saída de produtos têxteis, prevista no inciso XXXIX do *caput* do art. 15 e inciso IX do *caput* do art. 21, ambos do Anexo 2 do RICMS/SC-01 com o diferimento previsto no citado art. 1º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, restando incoerente com o disposto na redação atual da alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 7º do Decreto nº 105, de 2007 e cuja vigência se pretende manter até 31 de junho de 2017, que permite a acumulação do diferimento previsto no art. 9º do Decreto do Pró-emprego com o crédito presumido previsto no inciso IX do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 310/2016

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Decreto nº 105/2007	Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:	O art. 9º do Decreto 105/2007 regula a concessão de diferimento do ICMS relativo à saída de matéria-prima, material secundário, material de embalagem, energia elétrica e outros insumos, para utilização em processo de industrialização em território catarinense, por empresas exportadoras, bem como o diferimento relativo à saída de bens destinados à integração ao seu ativo permanente. A inclusão do § 8º pelo Decreto no 1.089/2012, cujo objetivo era restringir o benefício a empresas cujas exportações correspondam, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do seu faturamento e possuam crédito de ICMS acumulado em função de suas operações de exportação, com produção de efeitos prevista para 1º de janeiro de 2013, foi alvo de várias prorrogações, sendo que a proposta atual modifica mais uma vez o citado § 10, prorrogando a produção de efeitos do § 8º para 1º de julho de 2017.
Art. 9º	"Art. 9º	O art. 2º desta Minuta de Decreto dá nova redação ao inciso I do art. 2º do Decreto nº 1.089, de 3 de agosto de 2012, postergando para 1º de julho de 2017 os efeitos da vedação ao acúmulo do crédito presumido com o diferimento do programa pró-emprego, relativo a aquisição de mercadorias para industrialização.
§ 10. Os tratamentos tributários em vigor que não atendam às disposições do § 8º deste artigo deixarão de produzir efeitos a contar de 1º de abril de 2017.	§ 10. Os tratamentos tributários em vigor que não atendam às disposições do § 8º deste artigo deixarão de produzir efeitos a contar de 1º de julho de 2017.	
....." (NR)	" (NR)	
Decreto nº 1.089/2012	Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 1.089, de 3 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 2º	"Art. 2º	
I – a partir de 1º de janeiro de 2017, quanto à nova redação dada à alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 7º do Decreto nº 105, de 2007; e	I – a partir de 1º de julho de 2017, quanto à nova redação dada à alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 7º do Decreto nº 105, de 2007; e	
....." (NR)	" (NR)	

		As medidas propostas visam estabelecer um prazo razoável para ajustamento dos contratos firmados com base na redação atual dos citados dispositivos.
OUTRAS DISPOSIÇÕES	Art. 3º O disposto no § 7º do art. 1º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 produzirá efeitos a contar de 1º de julho de 2017 para os tratamentos tributários concedidos com base no art. 9º do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007.	Sob os mesmos fundamentos, o art. 3º desta Minuta de Decreto posterga a produção de efeitos do § 7º do art. 1º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 para os tratamentos tributários do Pró-Emprego concedidos com base no art. 9º do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007. Ressalta-se que o § 7º do art. 1º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 determina que o imposto diferido será integralmente devido pelo substituto tributário no período em que ocorrer a entrada de mercadoria ou serviço adquiridos para fins de industrialização, cuja saída seja beneficiada com o crédito presumido previsto no inciso XXXIX do caput do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 ou no inciso IX do caput do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, não se aplicando o disposto no § 1º do artigo, ou seja, o § 7º do art. 1º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 veda a acumulação do crédito presumido na saída de produtos têxteis, prevista no inciso XXXIX do caput do art. 15 e inciso IX do caput do art. 21, ambos do Anexo 2 do RICMS/SC-01 com o diferimento

		previsto no citado art. 1º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, restando incoerente com o disposto na redação atual da alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 7º do Decreto nº 105, de 2007 e cuja vigência se pretende manter até 31 de junho de 2017, que permite a acumulação do diferimento previsto no art. 9º do Decreto do Pró-emprego com o crédito presumido previsto no inciso IX do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.
--	--	---